

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Tribunal de Justiça

Recurso Extraordinário

Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 26.324

Recorrentes: 1) Gabriela Martins Barreira
2) Paulo Marchon (2)

Recorridos: Os mesmos

Civil e Processual Civil. Ação de exoneração de obrigação alimentar. Proposta a demanda com base em modificação de situação financeira do provedor pela diminuição de clientela, elevação excessiva do salário mínimo e melhoria das condições econômicas da credora, razoável é a alegação de que o julgado, reduzindo o encargo pelo novo casamento do devedor, anteriormente à inicial, infringe a letra dos arts. 293, 294 e 460 do C. P. Civil — Legalidade da fixação de pensão em salários mínimos após o advento da Lei 6.205/75. Tema argüido em sustação oral não apreciado pelo acórdão ante à regra do art. 128 CPC. Pretendida denegação de vigência deste dispositivo. Inocorrência. Interpretação razoável, inclusive quanto à possibilidade do ajuste em salário mínimo. Súmula 400 — Art. 19, Lei 6.515/77. Ausência de pré-questionamento. Súmula 282. Admissão do primeiro recurso extraordinário, da ré, pela letra a e inadmissão dos dois apelos extremos do autor.

PARECER

1. Ação de exoneração de obrigação alimentar foi julgada, por maioria de votos, procedente, em parte, no juízo de apelação, de modo a reduzir-se a pensão devida pelo provedor à ex-mulher de 12 para 7 salários mínimos.

Com base em voto vencido, ofertou a ré-apelada embargos infringentes, decidindo o Colendo 3.º Grupo de Câmaras Cíveis acolhê-los para fixar os alimentos em 8 salários mínimos. Disse a ementa:

"Embargos Infringentes. Redução de pensão alimentícia fundada em encargos decorrentes de nova família construída pelo alimentante. Divergência restrita ao quantum da redução. Embargos recebidos."

2. Paralelamente à interposição dos embargos infringentes, a ré-apelada manifestou recurso extraordinário com arrimo na alínea a do permissivo constitucional e com alegação de negativa de vigência, pelo julgado, às normas dos artigos 289, 293, 294 e 460 do Código de Processo Civil, *ut fls.* 183/191.

3. Deduziu o autor-apelante contra a decisão da Eg. 4.ª Câmara Cível também tempestivo *apeleto excepcional* forte na letra a da guarida constitucional, sublinhando que o v. acórdão combatido ao negar, por unanimidade de votos, a pretendida ilegalidade da pensão fixada em salários mínimos após o advento da Lei n.º 6.205/75, teria denegado vigência aos arts. 1.º e 2.º da questionada Lei, ao art. 1.º do Decreto n.º 75.704/75 e arts. 128 e 303, II da Lei adjetiva civil.

4. Finalmente, o mesmo autor-apelante, inconformado com o julgado proferido pelo Colendo 3.º Grupo de Câmaras Cíveis, manifesta novo *recurso extraordinário*, com fulcro no art. 119, III, letra a da Lei Maior, argüindo denegação de vigência à Lei n.º 6.515/77, art. 19.

5. Os três recursos extraordinários não foram impugnados, vindo então à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

5.1 A causa é de natureza patrimonial, mas não se sujeita à incidência de óbice regimental porque o valor que se lhes atribuiu é superior ao mínimo regimental.

5.2 Quanto ao primeiro recurso extraordinário. O v. acórdão recorrido (da Eg. 4.^a Câmara Cível), para julgar, por maioria de votos, procedente em parte a ação de exoneração da obrigação alimentar (a divergência situou-se quanto ao grau de redução do encargo) entendeu, *verbis*:

"..... A mudança de fortuna do alimentário não ficou cabalmente demonstrada (art. 401 do C.C.) nem pela prova documental, nem pela testemunhal (fls. 68-70) para fins de exoneração da pensão.

O recorrente é médico psicanalista, trabalhando, ainda, no Ministério da Saúde, tendo reajustes periódicos. A alegação de que sua clientela particular diminuiu, ou sofreu oscilações drásticas, não restou provada.

Todavia, o recorrente convolou novas núpcias, tornando-se pai, assumindo novos encargos, e esse fato deve ser levado em consideração para uma redução do pensionamento, sem que isso viole o art. 30 de Lei 6.515/77.

.....
O apelante paga uma pensão de 12 (doze) salários mínimos à ex-mulher, sendo justo, por esta via, reduzi-la para 7 (sete) salários mínimos, embora não tenha sido utilizado o art. 289 do CPC que trata da acumulação de pedidos.

O relator, contudo, fixava a pensão em 8 (oito) salários mínimos" (fls. 158/159).

Averbe-se que o autor fundou a ação de exoneração nos seguintes aspectos: a) diminuição de sua clientela; b) elevação substancial do salário mínimo; c) o recebimento pela ex-mulher de pensão militar.

Em absoluto aludiu o autor como fundamento para exoneração a existência de novo consórcio, daí porque parece razoável a alegação da recorrente de haver a decisão combatida negado vigência aos arts. 293, 294 e 460 do Código de Processo Civil. Em verdade, limitada a causa de pedir na inicial, padece de vício a decisão que exonera o devedor de parte de obrigação alimentar com base em defesa, em argumento, que este não apresentou, nem teve a iniciativa de tornar efetiva. Os distintos e heterogêneos fatos argüidos pelo autor, capazes de produzir o efeito jurídico pretendido, constituíam, cada qual, uma *causa petendi*.

Se sua alteração, não seria possível após a citação da parte adversa, igualmente inadmissível, *data venia*, seria admitir que o Tribunal pudesse conhecer e decidir *causa petendi* diversa da que foi posta em juízo.

5.3 Quanto ao segundo recurso extraordinário. A meu ver, é ele inadmissível. À uma, porque as questões federais suscitadas (art. 303, II e art. 1.^o Decreto n.º 75.704/75) não foram ventiladas pela decisão recorrida, faltando, destarte, o requisito do pré-questionamento. Súmulas 282 e 356.

A outra, porque razoável a exegese emprestada pelo v. acórdão à norma inscrita no artigo 128 do Código de Processo Civil, no sentido de que não discutida na lide a validade do ajuste da pensão em salário mínimo após o advento da Lei 6.205/75, vedado seria conhecer do tema somente suscitado na sustentação oral do recurso. A Súmula 400, no particular, veda o seguimento do apelo.

Ao remate, porque a aplicabilidade ou não da Lei n.º 6.205/75 constituiu tema não versado pelo v. acórdão impugnado, sendo certo que decisão da Excelsa Suprema Corte já teria se manifestado pela validade do pacto, ainda quando dis-

sesse respeito à pensão por indenização ("RTJ" 30/279). Súmulas 282, 356 e 400.

5.4 Quanto ao terceiro recurso extraordinário. Atacando o v. acórdão proferido pelo Eg. 3.º Grupo de Câmara Cíveis, argüiu-se que o mesmo contrariou a norma ao art. 19 da Lei 6.515/77.

Ora, dito dispositivo não foi ventilado pela decisão guerreada, faltando então o necessário pré-questionamento (Súmula 282), nem tem qualquer aplicação ao caso controvertido.

6. Em conclusão, o parecer é pela admissão do primeiro recurso extraordinário e inadmissão dos demais.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1985.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ
PJ 1, por designação

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça